



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724537/2011-01
ACÓRDÃO	2001-007.916 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEREU VIEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecido o recurso do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de exigência de IRPF relativo ao ano calendário 2007 – exercício 2008 – referente às seguintes imputações: **i)** omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 7.245,30. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no importe de R\$ 1.086,80; **ii)** dedução indevida de contribuição para a previdência oficial no valor de R\$ 2.901,72; **iii)** compensação indevida de IRRF no montante de R\$ 5.614,69.

Impugnação de fls. 2/5 contesta o lançamento alegando, fundamentalmente, que os valores relativos à compensação indevida de IRRF foram descontados mensalmente e depositados em juízo pela Fundação Corsan no bojo do processo judicial de nº 2004.71.00.084837/RS que se encontra em fase de execução, razão pela qual o IRRF continua sendo depositado em juízo e seriam rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica com exigibilidade suspensa. No que tange a omissão de rendimentos, alegou se tratar de resgate em que houve IR descontado na fonte.

Às fls. 43/44 é apresentado termo circunstanciado concluiu não ter sido apresentada nenhuma prova relativa ao pagamento efetivo relativo ao ano-calendário 2007 das deduções constantes em sua DIRPF.

Decisão da DRJ de fls. 54/58 julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

A dedução de contribuição à previdência oficial somente é permitida quando comprovado o pagamento por meio de documentação hábil e idônea.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DEPOSITADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

O imposto retido na fonte depositado por determinação judicial fica com a compensação, na declaração de ajuste anual, condicionada ao trânsito em julgado da ação judicial correspondente.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO.

A instância de julgamento tem por atribuição a solução dos litígios instaurados, não lhe cabendo prover direito que não foi submetido pela via própria à autoridade administrativa competente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário de fls. 73/88 insurge-se contra a decisão da DRJ em especial sobre a dedução de contribuição previdenciária oficial e sobre a glosa do IRRF depositado em Juízo ter sido condicionada ao trânsito em julgado da ação judicial.

Quanto ao primeiro ponto, relata que é fruto de um erro. Que o contribuinte informou de erroneamente em sua DIRPF o valor de R\$ 2.901,72 no campo pagamentos a contribuição previdenciária oficial e na realidade trata-se de deduções de planos de saúde pagos ao IPERGD-Saúde.

Quanto ao segundo ponto alega que esses valores foram declarados no campo de rendimentos com exigibilidade suspensa e que problemas dessa natureza motivaram a modificação do programa gerador da declaração de ajuste anual, de modo que a partir de 2010 a DIRPF passou a ter um campo próprio para os rendimentos e respectiva retenção nos casos de exigibilidade suspensa e que para os exercícios anteriores a RFB por meio da solução de consulta de nº 9 deu adequada interpretação ao tema. Aproveita para juntar documentos relativos ao trânsito em julgado da ação de nº 2004.71.00.008483-7.

Às fls. 91 é juntado termo de transferência de crédito tributário não impugnado para o PTA de nº 11080-721.909/2017-25.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, o recurso voluntário insurge-se contra dois pontos objeto do lançamento: a dedução de contribuição previdenciária oficial e a dedução da compensação do IRRF.

No que tange a dedução da contribuição previdenciária alega ter se tratado de erro de preenchimento da DIRPF que, na verdade, o valor informado a esse título seria relativo à dedução de despesas médicas. Ocorre que, compulsando os autos, não localizei qualquer documento que comprove a realização das aludidas despesas médicas, razão pela qual se mantém o lançamento.

Quanto a dedução indevida de IRRF em razão dos valores terem sido descontados de seus rendimentos e depositados em ação judicial, a decisão da DRJ entendeu que seria necessário se aguardar o trânsito em julgado da ação para se compensar. É ver trecho do acórdão nesse sentido:

“O lançamento glosou a compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$ 5.614,69 por falta de comprovação. O impugnante esclareceu que tal valor foi objeto de depósito judicial, em face de discussão quanto à natureza tributária dos rendimentos que seriam a base dessa pretensa retenção.

Efetivamente, a fonte pagadora, por meio da declaração de imposto de renda retido na fonte – DIRF (fl. 52), confirma que não houve a retenção do imposto, mas o seu depósito judicial. Ou seja, esse valor de IR não foi recolhido e nem se encontra à disposição da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a compensação desse imposto na declaração de ajuste anual, para obter restituição ou para reduzir o saldo de imposto a pagar, fica condicionada ao desenrolar da ação judicial em que o impugnante contesta a própria retenção.

Correta, pois, a glosa efetuada pelo lançamento.”

Entendo que não merece reparo a decisão da DRJ, isso porque, uma vez efetuado o depósito do montante do imposto em discussão judicial, fica o mesmo com sua exigibilidade suspensa, ou seja, não pode a Administração executar o contribuinte pela suposta dívida, pois estaria se adiantando à decisão definitiva do Poder Judiciário. Por outro lado, e seguindo a mesma lógica, também não pode o contribuinte deduzir do valor do imposto retido objeto de depósito judicial ainda não convertido em renda da União em sua DIRPF.

Com o trânsito em julgado da ação, caso ao final venham as ser considerados tributáveis os rendimentos, o valor depositado é transferido para a União e, caso contrário, para o contribuinte.

Desse modo, o correto é o contribuinte não oferecer à tributação em sua declaração anual a parcela de rendimentos sob discussão judicial, e também não deduzir do imposto devido o IRRF sobre a referida parcela, depositado judicialmente.

No mesmo sentido da presente decisão está a Solução de Consulta Interna nº 9 – COSIT, de 18/03/2013, publicada no site da Receita Federal, de texto minucioso e elucidativo, cuja ementa abaixo transcrevo e que foi, inclusive, mencionada pelo contribuinte em seu recurso:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

No mesmo sentido, decisão proferida no acórdão de nº 2001-006.376 dessa mesma turma.

Importante apenas salientar que muito embora o contribuinte tenha dito ter juntado aos autos documento que comprova o trânsito em julgado da ação judicial, tal documento não foi localizado, mas apenas a decisão de segunda instância e despacho da primeira instância que determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a baixa do feito sob pena de arquivamento.

Deste modo, em razão da ação judicial citada neste acórdão, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento aqui tratado, verificar a eventual existência do efetivo trânsito em julgado da decisão ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGÓ provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza